# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2001.

Inclui item na Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Autor: Deputado Júlio Semeghini

Relator: Deputado José Pimentel

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Júlio Semeghini propõe incluir na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 um novo item, de nº 102, relativo aos "serviços definidos no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997".

Trata-se de incluir entre os fatos geradores do Imposto sobre Serviços – ISS –, de competência dos Municípios, os "serviços de valor adicionado" a que se refere a Lei Geral das Telecomunicações – LGT, definidos naquele dispositivo como: "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações" (art. 61 da Lei nº 9.472/97).

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação orçamentária e financeira, e à de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

#### I – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto destina-se a disciplinar a aplicação de tributo municipal com possíveis repercussões sobre o ICMS, que é estadual, de maneira que não altera a receita e a despesa pública federais, não havendo implicação orçamentária e financeira.

No mérito, cumpre observar que o objetivo é permitir a tributação dos serviços de provimento de acesso à Internet, preenchendo vácuo da legislação que tem ensejado controvérsias.

A LGT nomeou como "serviços de valor adicionado" os serviços prestados por provedor de Internet – tais como conexão e acesso do usuário à rede mundial ou armazenamento de informações, como correio eletrônico e páginas de serviço da Internet, entre outros (art. 61). O parágrafo 1º do art. 61 afirma expressamente que esses serviços *não são* serviços de comunicação:

Art. 61 .....

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

A Constituição Federal, por sua vez, ao disciplinar as competências de Estados e Municípios quanto à tributação sobre serviços, reservou aos Estados, por meio do ICMS, a tributação incidente sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 155, II), bem como sobre serviços prestados no exterior (art. 155, IX, a), deixando aos Municípios os demais, na forma da Lei Complementar (art. 156, III).

O Decreto-lei nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 56/87, foi recepcionado pela Constituição com o *status* de Lei Complementar, preenchendo as funções a que se refere o art. 156, III. Anexa a esse dispositivo encontra-se lista dos serviços sobre os quais recai a competência tributária dos Municípios.

Alguma controvérsia doutrinária e jurisprudencial envolve a determinação de se essa lista é taxativa ou meramente exemplificativa. O entendimento mais aceito tem sido o primeiro, de maneira que, não estando incluído entre os 101 itens dela constantes, entende-se que o serviço não está sujeito à incidência do ISS.

A Lei Complementar nº 100, de outra parte, fixou a alíquota máxima de 5% para o ISS.

Ora, os serviços de provimento de acesso à Internet não fazem parte da mencionada lista, motivo por que não vêm sendo tributados pelos Municípios. Alguns Estados, no entanto, entendendo erroneamente que se trata de serviços de comunicação – ao arrepio, como se viu, do que disciplina a LGT – têm feito incidir sobre esses serviços o ICMS. Observe-se que as alíquotas do ICMS não estão limitadas, como as do ISS, a 5%.

O projeto de que ora se trata pretende, assim, com a inclusão na Lista do ISS dos "serviços de valor adicionado", resolver definitivamente a questão, estabelecendo a competência municipal para impor o ISS sobre esses serviços. A proposta tem grande relevância, portanto.

Merece porém um reparo, no que respeita à especificação do fato gerador: não parece apropriada a referência a dispositivo de outra lei. Além de prejudicar a clareza, isso pode ocasionar inconvenientes futuros, em caso de alteração da LGT.

Pretende-se corrigir esse problema por meio de emenda modificativa, de maneira que o item acrescentado à Lista de Serviços, a exemplo do que ocorre com os demais, descreva expressa e diretamente, e não por via indireta, o tipo normativo do novo fato gerador do ISS.

Isso posto, voto pela *não implicação financeira e orçamentária* da matéria, *não cabendo, portanto, exame de adequação*, e, no mérito, pela *aprovação* do Projeto de Lei Complementar nº 208, de 2001, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Pimentel Relator

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2001

Inclui item na Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao item 102 acrescentado pelo art. 1º à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, a seguinte redação:

"102. Os serviços de valor adicionado a serviços de comunicação, definidos, na forma da legislação pertinente, como aqueles que acrescentem, a um serviço de comunicação que lhes dá suporte e com o qual não se confundem, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações".

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Pimentel
Relator